



MENSAGEM N.º 038/2021

Manaus, 29 de Abril de 2021.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o Projeto de Lei que “*ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 4.223, de 08 de outubro de 2015, que ‘DISPÕE sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Estado do Amazonas, e dá outras providências’.*”

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva a atualização de alguns dispositivos da Lei n.º 4.223, de 08 de outubro de 2015, como resultado de auditoria realizada na Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Naquela oportunidade, foi constatada a necessidade de promover as adequações que integram a presente Proposição, de modo a garantir que a legislação estadual que rege a matéria adquira equivalência normativa com o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA, tomando-se por base os diplomas legais de outros Estados da

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Federação, que já alcançaram tal *status*.

Ressalto que com a modificação da Lei, e, de consequência do Decreto que a regulamenta, será possível a implantação do referido SISBI/POA no Estado do Amazonas, medida que ampliará o trabalho de prevenção a erros que possam afetar a fabricação de produtos, bem como a prevenção contra fraudes econômicas, que prejudiquem o consumidor, à vista da possibilidade de registros e demais evidências auditáveis, que comprovem o efetivo controle da inspeção tecnológica e higiênico-sanitária, inclusive no que se refere ao trânsito de animais obtidos por meio de registros, análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento e de produtos elaborados (IN19).

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e sensibilidade de Vossas Excelências, para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo ao Projeto de Lei.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º 211/2021

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 4.223, de 08 de outubro de 2015, que “*DISPÕE sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Estado do Amazonas, e dá outras providências.*”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A :

Art. 1.º A Lei n.º 4.223, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - alteração do artigo 1.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos e subprodutos de Origem Animal, produzidos no Estado do Amazonas e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, II, combinado com o artigo 24, V, VIII e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e n. 7.889, de 23 de novembro de 1989.”

II - alteração do artigo 7.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º A inspeção e a fiscalização serão feitas em:

I - Abatedouro frigorífico;

II - Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos;

III - Barco-fábrica;

IV - Abatedouro frigorífico de pescado;

V - Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado;

VI - Estação depuradora de moluscos bivalves;

VII - Granja avícola;

VIII - Unidade de beneficiamento de ovos e derivados;

IX – Granja leiteira;

X - Posto de refrigeração;

XI – Unidade de beneficiamento de leite e derivados;

XII - Queijaria.

XIII - Unidade de beneficiamento de produtos das abelhas;

XIV - Casa atacadista.



XV - nos postos e entrepostos que recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produto, subproduto ou matéria-prima de origem animal;

XVI - nas propriedades rurais que produzam ou manipulem produto de origem animal ou produto dele derivado.”

III – revogação do parágrafo único do artigo 7.º;

IV – revogação do inciso III do artigo 11;

V – alteração dos incisos IV e V do artigo 11, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

IV - desenvolvimento de programas educativos e de conscientização de Boas Práticas de Fabricação (BPF) de alimentos, com a participação das demais esferas de governo;

V - estimular as atividades de educação sanitária, junto ao Instituto de desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), a Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e em outras instituições de ensino e pesquisa;

.....”
VI - alteração do inciso I do artigo 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

I - a análise laboratorial para efeito fiscal, necessária à execução desta Lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, devendo a indústria arcar com o custo das análises fiscais e de autocontrole, para atendimento de requisitos específicos para o comércio de produtos de origem animal;

.....”
VII – inclusão do inciso III ao artigo 13, com a seguinte redação:

“Art. 13.

III – laboratório credenciado: laboratório público ou privado, legalmente constituído como laboratório homologado pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal – ADAF, para realizar ensaios e emitir resultados em atendimento aos programas e controle oficiais da ADAF.”

VIII – revogação dos incisos I e II do artigo 15;

IX - alteração do artigo 18, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 18. Qualquer recurso relacionado com a matéria de que trata esta Lei após o devido processo administrativo, será julgado pelo CESA (Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária) por decisão motivada."

X – alteração dos incisos II e XI do artigo 19, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

II – a análise das condições para o funcionamento dos estabelecimentos, de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou cadastro, bem como para transferência de propriedade;

.....
XI – auditoria nos estabelecimentos registrados ou credenciados junto ao SIE/AM, com o objetivo de averiguar se estão de acordo com as disposições regulamentares estabelecidas previamente, bem como se foram implementadas adequadamente e com eficácia;"

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.